



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1406/2014

PROCESSO Nº 0010132-36.2013.4.05.8100 (IPL Nº 0015/2013)

ORIGEM: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADOS QUE PROMOVERIAM A VENDA DE ROUPAS IMPORTADAS DA COLÔMBIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELA ENTRADA DOS PRODUTOS NO PAÍS. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE APREENSÃO DOS PRODUTOS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DE LAUDO PERICIAL INDICATIVO DO VALOR DE TRIBUTOS ILUDIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A ALTERAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da suposta importação e comercialização de roupas oriundas da Colômbia, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos pela entrada dos produtos no país.

2. O presente procedimento foi instaurado a partir da remessa de cópia de inquérito policial que culminou com o oferecimento de denúncia perante a Justiça Estadual por crime de tráfico de drogas imputado a colombianos que, apreendidos na posse de drogas e significativa quantia em dinheiro, afirmaram como justificativa que esta teria sido auferida em razão da comercialização de roupas oriundas da Colômbia.

3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito aduzindo que não houve a apreensão de mercadorias, o que inviabiliza a realização de exame merceológico e, via de consequência, a comprovação da materialidade delitiva do crime aduaneiro.

4. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender necessária a realização de diligências tendentes a elucidar os fatos.

5. Não tendo havido a apreensão das mercadorias supostamente importadas e comercializadas em território nacional, e não havendo sequer a efetiva comprovação desse fato, posto que o único elemento dos autos indicativo de sua ocorrência é a afirmação dos investigados quando pretendiam justificar a posse de dinheiro e drogas, resta impossibilitada a comprovação da materialidade delitiva do crime de descaminho.

6. A notória precariedade dos elementos de informação quanto ao crime de descaminho, fundados no que pode ser mera alegação de defesa de acusados por tráfico, não indica, na espécie, a

viabilidade do aprofundamento das investigações, pelo que resta ausente a justa causa para a continuidade da persecução penal.

7. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da suposta importação e comercialização de roupas oriundas da Colômbia, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos pela entrada do produto no país.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito aduzindo que não houve a apreensão de mercadorias, o que inviabiliza a realização de exame merceológico e, via de consequência, a comprovação da materialidade delitiva.

Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, por entender necessária a realização de diligências tendentes a elucidar os fatos, assim aduzindo:

Entretanto, para que não se faça um juízo sobre incertezas, projeções ou conjecturas, apresenta-se necessário que haja a confirmação de que os indivíduos investigados não se encontram mais em território brasileiro, bem como a inexistência de outro exemplar da mercadoria que era trazida ao Brasil. Do contrário, não há maneira de se produzir uma correta avaliação sobre a necessidade ou não de arquivamento do feito.

Assim, imprescindível para a formação do convencimento deste juízo a certificação de que os investigados não estejam mais em território brasileiro e da inexistência de mercadorias aptas à realização de laudo merceológico (fl. 223).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que não houve a apreensão das mercadorias supostamente importadas e comercializadas em território nacional. Aliás, não há sequer a efetiva comprovação desse fato, posto que o único elemento dos autos indicativo de sua ocorrência é a afirmação dos investigados quando pretendiam justificar a posse de dinheiro e drogas

Desse modo, resta impossibilitada a comprovação da materialidade delitiva do crime de descaminho.

Note-se que a notória precariedade dos elementos de informação quanto ao crime aduaneiro, fundados no que pode ser mera alegação de defesa de acusados por tráfico, não indica, na espécie, a viabilidade do aprofundamento das investigações, pelo que resta ausente a justa causa para a continuidade da persecução penal.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de março de 2014

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/EP.